

Caso Sindifast

- TÍTULO I – DA RELAÇÃO ENTRE A FORÇA SINDICAL E O SINDIFAST**
- TÍTULO II – DA OBTENÇÃO DA CARTA SINDICAL PELO SINDIFAST**
- TÍTULO III – DOS EFEITOS AOS EMPREGADOS DA CRIAÇÃO DO SINDIFAST**
- TÍTULO IV – DA AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A JORNADA MÓVEL VARIÁVEL**
- TÍTULO V – DA AÇÃO MOVIDA PELO SINTHORESP CONTRA O VIENA**
- TÍTULO VI – DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER MOVIDA PELO SINDIFAST CONTRA O SINTHORESP**
- TÍTULO VII – DA AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELO SINTHORESP ALEGANDO FRAUDE EM ACORDO JUDICIAL EFETUADO ENTRE O SINDIFAST E O GRUPO RASCAL**
- TÍTULO VIII – DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DO MINISTRO DO TRABALHO QUE CASSOU O REGISTRO DO SINDIFAST (PRINCIPAL PROCESSO SOBRE A MATÉRIA)**
- TÍTULO IX – DA AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINTHORESP CONTRA O BURGUER KING**
- TÍTULO X – DA AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A REDE MCDONALD’S RELATIVA AO AMBIENTE DE TRABALHO - RELACIONANDO-SE ÀS MATÉRIAS QUE ERAM PUBLICADAS SOBRE A EMPRESA NA MESMA ÉPOCA**
- TÍTULO XI – DOS DEPOIMENTOS NOS PROCESSOS MOVIDOS PELOS EX-DIRETORES DO MCDONALD’S**
- TÍTULO XII – DAS MATÉRIAS RECENTEMENTE PUBLICADAS MENCIONANDO OS ENVOLVIDOS**
- TÍTULO I – DA RELAÇÃO ENTRE A FORÇA SINDICAL E O SINDIFAST**

29/10/1996 – JOÃO DOS SANTOS NOGUEIRA JUNIOR, Presidente da Força Sindical – Rio de Janeiro, elaborou dossiê, endereçado ao presidente nacional da central, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS, denunciando ATAÍDE FRANCISCO DE MORAIS por prática de conduta anti-sindical por estar encabeçando a abertura de sindicatos irregulares nos ramos de fast-food em todo o território nacional e alocando membros de sua própria família nos cargos de direção.

05/09/1996 – O Sr. Ataíde, na condição de presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Refeições Coletivas, apresenta ao Ministro do Trabalho sua aquiescência, ao sindicato irregular que está formando para seus familiares em São Paulo.

30/10/1996 – O Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Coletivas do Rio de Janeiro, protocola impugnação ao registro do Sindifast – Rio de Janeiro, mencionando a presença da própria força sindical no dia da assembléia irregular, visando inibir a sua realização.

31/01/1997 – A própria Força Sindical, por petição do assessor JULIO CESAR SILVA, apresenta denuncia ao Ministro do Trabalho, Sr. PAULO PAIVA, descrevendo as ações criminosas do Sr. ATAÍDE.

14/05/2006 – Desconsiderando as irregularidades, PAULO PEREIRA DA SILVA, então presidente da Força Sindical, manifesta seu empenho para a obtenção do registro do sindicato de refeições rápidas em reportagem à Folha de São Paulo. No mesmo mês, a edição da Revista da Força Sindical reforça que uma das metas do presidente da Federação das Refeições Coletivas, o recém empossado João Ricardo de Oliveira, é o fortalecimento dos sindicatos da área de fast food.

TÍTULO II – DA OBTENÇÃO DA CARTA SINDICAL PELO SINDIFAST

05/09/1996 – O Secretário das Relações do Trabalho, Sr. PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, após conceder em tempo recorde o registro sindical do SINDIFAST-São Paulo, decide pela insubsistência da impugnação do SINTHORESP, alegando ser possível a dissociação de sindicato por ramo de atividade, apesar das irregularidades narradas

quanto a sua constituição, exatamente no mesmo dia em que ATAÍDE FRANCISCO DE MORAIS apresenta ao Ministro a sua aquiescência à fundação do SINDIFAST

05/06/2000 – Por decisão proferida em Agravo do Instrumento, apresentado no Mandado de Segurança 1999.34.00.038207-9, o Desembargador Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Brasília), sobresta os efeitos do registro do SINDIFAST-São Paulo, mencionando que “são relevantes os fundamentos do agravo, quanto aos possíveis vícios na constituição da entidade sindical agravada”.

20/09/2000 – Exatamente no mesmo processo em que o TRF reconheceu irregularidades na constituição do SINDIFAST-São Paulo, MARCIO BARBOSA MAIA, juiz de primeira instância da 8ª Vara da Justiça Federal, desconsiderando o princípio constitucional vigente da unicidade sindical e a decisão de 2ª Instância, concede o registro ao SINDIFAST-São Paulo, mencionando “que melhor albergarão os interesses da categoria”

Constituição Federal – Art 8º, inciso II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a um município.

TÍTULO III – DOS EFEITOS AOS EMPREGADOS DA CRIAÇÃO DO SINDIFAST

09/06/1996 – Em suposta assembléia realizada em frente à fonte de água da praça da sé, teria sido fundado o Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Fast Food (Refeições Rápidas) de São Paulo. Tendo discursado o Sr. PEDRO DE ALMEIDA FERNANDES GOULÃO e a Srª ROSE VANILDE DE SANTANA VILAÇA, que sinteticamente destacaram que a criação do novo sindicato atendia à necessidade da categoria específica, visando lutar por melhores condições salariais e sociais.

15/08/2002 – Após concessão judicial para operar, SINDIFAST- São Paulo passa a assinar diretamente com empresas do ramo acordos coletivos que reduzem drasticamente os direitos dos trabalhadores, em especial pela introdução da

famigerada jornada móvel variável, na qual o empregado fica a disposição da empresa por 44 horas semanais sendo remunerado apenas pelas horas trabalhadas:

CLÁUSULA 23ª – Jornada de Trabalho do Horista

A jornada de trabalho do horista poderá ser variável de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo a escala ser ajustada pela empregadora com antecedência. Somente serão computadas como horas extras as que excederem ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O empregado fará jus ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, conforme estabelecido na escala. No que pertine aos domingos e feriados, somente serão pagos em dobro se não houver folga compensatória, nos termos do Enunciado 146 do TST

13/11/2003 - A partir de então novas normas coletivas passam a ser assinadas, com constante redução de direitos, inclusive salários. Nesta data o escritório especializado no ramo, DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, distribui informativo a seus clientes mencionando especificamente que houve diminuição de salário de contratação:

“Ou seja, o piso salarial de ingresso em outubro de 2003 – R\$ 300,00 ficou menor do que o piso praticado em 2002, que era de R\$ 315,00 para empresas enquadradas no SIMPLES”

TÍTULO IV – DA AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A JORNADA MÓVEL VARIÁVEL

04/04/2001 – Após denuncia apresentada pelo SINTHORESP em 1999, instrumentalizada com centenas de documentos, ao Ministério Público do Trabalho, contra a Rede McDonald's, que já aplicava a jornada móvel variável sem ao menos norma coletiva que lhe permitisse, o MPT ajuizou ação em Barueri (cidade não abrangida pelo SINDIFAST – São Paulo)

18/08/2001 – O SINDIFAST (mesmo sem se tratar de sua base) produz declaração que entrega ao McDonalds, manifestando-se contrariamente a ação proposta,

mencionando que a irregularidade questionada tratava-se na verdade de “conquista dos trabalhadores”

17/02/2002 – A Juíza SIMONE APARECIDA NUNES, na condução do processo, anexa “auto de constatação”, mencionando que compareceu à sede do McDonald’s, na Al Rio Negro, nº 161, certificando que não se identificou como magistrada observando que a escala da jornada de trabalho estava fixada na sala dos funcionários e lhe foi apresentada pelo gerente local.

08/11/2002 – Proferida a sentença pela mesma juíza, o “auto de constatação” passou a ser denominada inspeção judicial, tendo sido considerado em decisão judicial que o regime de trabalho permite os empregados que possam “marcar seus encontros e passeios de acordo com as suas conveniências”, havendo possibilidade inclusive de freqüentar academias de ginástica, acrescentando-se outros motivos para julgar a ação improcedente.

09/12/2004 – A Desembargadora IARA RAMIRES DA SILVA NOGUEIRA, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, julga o improcedente o recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, mencionando que na inspeção judicial foi apurado que a escala é afixada com sete dias de antecedência (apesar desta informação não constar no auto de constatação) e que o sindicato que representa os interesses da categoria manifestou-se a favor da manutenção da jornada móvel (apesar de Barueri não ser base do SINDIFAST)

30/05/2007 – O SINTHORESP peticiona nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista apresentado ao Tribunal Superior do Trabalho pelo MPT, narrando todas as irregularidades havidas no curso desta ação, estando o processo no gabinete da Ministra DORA MARIA DA COSTA, aguardando decisão

TÍTULO V – DA AÇÃO MOVIDA PELO SINTHORESP CONTRA O VIENA

27/10/2005 – A Juíza JANDIRA ORTOLAN INOCÊNCIA, extingue incidente de falsidade ideológica, apresentado em ação coletiva do SINTHORESP contra a empresa Viena, cliente do escritório DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, que passou a aplicar a norma coletiva do SINDIFAST. Na mesma decisão admite, no entanto, que “é inquestionável e

inegável que as cláusulas sociais e econômicas previstas na CCT do SINDIFAST são prejudiciais aos empregados por ela representados”. sugerindo que do SINTHORESP se dirija ao Ministério Público do Trabalho para denunciar a irregularidade.

14/06/2006 – SINTHORESP apresentou reclamação correcional contra a Juíza Jandira, mencionando que em vista da configuração da irregularidade pela magistrada, estaria obrigada a remeter diretamente a documentação, conforme disposição do art. 40 do Código de Processo Penal:

*Art 40 – Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os Juízes ou Tribunais verificarem a existência de crime de ação pública remeterão **ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denuncia.***

01/02/2007 – Apesar da correção apresentada o SINTHORESP já havia efetuado a denuncia no Ministério Público do Trabalho que arquivou o procedimento 3619/2002, através de decisão da Procuradora regional do Trabalho CRISTINA APARECIDA REBEIRO BRASILIANO, por entender, em síntese, que seja normal que convenção coletiva do SINDIFAST seja menos benéfica, vez que se trata de categoria diversa.

23/01/2008 – O Juiz RAFAEL PUGLIESE RIBEIRO do TRT de São Paulo, julga improcedente o agravo regimental apresentado contra a juíza Jandira presidente ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, e indefere o processamento do recurso contra esta decisão, sem enfrentar a obrigatoriedade expressa no artigo 40 do CPP.

12/03/2008 – A procuradora CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO exarou parecer nos autos da ação de cumprimento nº. 2053/2004, em que o MPT, foi intimado pela 27ª. VT/SP, para manifestar-se nos autos da ação movida pelo SINTHORESP em face de REF ALIMENTOS LTDA. (franquia do BOB’S), desconsiderando os prejuízos a que são submetidos os trabalhadores da referida empresa, bem como os demais empregados das empresas do ramo de “fast food”, opinando pela improcedência do feito, sob a enigmática alegação em face do SINTHORESP de que **“incendeia tanto o Judiciário como o MPT com pedidos infundados e repetitivos, fazendo ressurgir, no horizonte jurídico, questiúnculas já sepultadas”.**

TÍTULO VI – DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER MOVIDA PELO SINDIFAST CONTRA O SINTHORESP

01/03/2004 – Em ação ajuizada pelo SINDIFAST contra o SINTHORESP, que teve início na 21ª Vara Cível de São Paulo, o juiz CESAR DOS SANTOS PEIXOTO, condenou o SINTHORESP “à abstenção da prática de atos de representação da categoria dos empregados em empresas de refeições rápidas, sob pena de multa diária, em favor do autor, de R\$ 10.000,00 atualizados até a data da transgressão”.

31/08/2005 – Por força da Emenda 45 que muda a competência dos processos em que discutem sindicatos, o processo é remetido à Justiça do Trabalho, sendo distribuído à 2ª Vara do Trabalho, adquirindo o nº 02060200500202001, tendo sido remetido ao TRT em 16/09/2005 para apreciação do recurso do SINTHORESP apresentado ainda quando o processo estava na Justiça Cível.

08/02/2007 – Após o recurso ter sido direcionado à 9ª Turma, para a relatoria da Desembargadora JANE GRANZOTTO TORRES DA SILVA, foi negado provimento ao recurso do SINTHORESP, por entender que a criação do SINDIFAST é “a mais efetiva vontade da categoria”, desconsiderando os princípios da unicidade e da precedência que determina que enquanto houver dois sindicatos que disputam a mesma base, prevalece o mais antigo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo.

“Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido”.(STF, Segunda Turma, RE nº 199.142-9 São Paulo, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 14.2.2001 “)”

16/03/2007 – O SINTHORESP apresentou representação contra a Desembargadora JANE GRANZOTTO, informado que os documentos de fls. 421/549 do processo demonstram crime de falsidade ideológica, posteriormente confessado pelo próprio SINDIFAST neste mesmo processo, adquirindo nº 179534/2007 no Tribunal Superior do Trabalho, sendo distribuído ao Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN.

26/04/2007 – Em outro processo, nº 01457200608802003, no qual se discute invasão de base do Sindicato Patronal da Hotelaria, a mesma Desembargadora JANE GRANZOTTO TORRES DA SILVA profere decisão de conteúdo absolutamente antagônico àquele apresentado na decisão de 08/02/2007, impedindo o desmembramento deste sindicato patronal, apesar do mesmo ter sido declarado revel e confesso quanto a matéria de fato, por ausência de apresentação de defesa técnica, aplicando o princípio da precedência do STF.

24/05/2007 – A Desembargadora JANE GRANZOTTO, decidindo embargos de declaração, novamente no processo 02060200500202001 (SINDIFAST x SINTHORESP), um mês após, volta a desconsiderar o princípio da precedência e ratifica o desmembramento em favor do sindicato mais novo, o SINDIFAST.

07/02/2008 – O Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN do TST, nega provimento à representação contra a Desembargadora JANE GRANZOTTO, fundamentando, em síntese, que não conseguiu depreender da leitura da representação em que processo teria sido praticado a omissão.

13/02/2008 – Após o SINDIFAST ter apresentado cálculos pretendendo multa de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), em execução provisória neste mesmo processo, o SINTHORESP se defendeu, alegando que a fundação irregular daquele sindicato teria gerado um aumento de patrimônio extraordinário a seus diretores, mencionando ainda que a operação teria gerado uma redução anual de R\$41.892.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa de dois reais) de despesas tributárias referentes à folha de pagamento.

TÍTULO VII – DA AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELO SINTHORESP ALEGANDO FRAUDE EM ACORDO JUDICIAL EFETUADO ENTRE O SINDIFAST E O GRUPO RASCAL

25/10/2005 – O SINTHORESP apresenta no TRT de São Paulo ação rescisória, alegando colusão entre o SINDIFAST e nove empresas do Grupo Rascal, clientes do escritório DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, mencionando que o acordo no processo 00546200406502007 da 65ª Vara do Trabalho, teria sido fraudulento, vez que numa ação que tratava sobre cobrança de contribuições trataram as partes de deslocar o

enquadramento das empresas, passando a utilizar a norma coletiva menos favorável aos empregados. O SINTHORESP ressaltou inclusive que o malfadado acordo teria sido realizado antes mesmo da citação das empresas, o que restou confessado.

30/10/2006 – O procurador JOSÉ VALDIR MACHADO, apresenta nesta ação rescisória parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando por esquivar-se de atuar no processo, justificando-se que o MPT somente deve atuar “se não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção” e **“quando a sentença é o efeito de colusão das partes”**, desconsiderando que a colusão das partes é exatamente o objeto da ação rescisória.

26/11/2007 – O juiz do TRT MARCELO FREIRE GONÇALVES profere voto julgando improcedente a ação rescisória, dizendo que não se evidencia a intenção das empresas de reconhecerem no acordo a representatividade do SINDIFAST. Fundamentou que a “ação rescisória não é meio adequado para se discutir a representatividade sindical” das partes, desconsiderando que a ação de cobrança de contribuições na qual o acordo deveria ser rescindido também não seria meio adequado para fazê-lo, insinuando que teria cabido ao SINTHORESP pré questionar naqueles autos a afronta direta de dispositivo legal, sem considerar que o SINTHORESP não era parte naquele processo, e que seguramente as partes em conluio não iria delatar a irregularidade.

04/06/2008 – Processo encontra-se aguardando julgamento, vez que não foi apreciado recurso contra decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que tem competência para investigar matéria vinculada a crime contra a organização do trabalho.

TÍTULO VIII – DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DO MINISTRO DO TRABALHO QUE CASSOU O REGISTRO DO SINDIFAST (PRINCIPAL PROCESSO SOBRE A MATÉRIA)

05/05/2005 – No principal processo em que se discute a representatividade do SINDIFAST, nº 2000.01.00.054726-7, a Desembargadora da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal de Brasília, Dr^a MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, indefere pedido

de suspensão do registro efetuado pelo SINTHORESP, no qual narrou as irregularidades da diretoria, entendendo que não se tratava de caso de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economias públicas, não se tratando de caso de urgência e ilegalidade flagrante, ressaltando, no entanto, a possibilidade de “novo pronunciamento administrativo, desde que observado o devido processo legal”.

13/05/2005 – De posse da decisão supra o SINTHORESP efetua pedido ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Sr OSVALDO MARTINES BARGAS, no processo administrativo nº 46000.006488/96-87, reiterando denúncia já efetuada anteriormente, para adoção de providências referentes às irregularidades do SINDIFAST, o que não foi apreciado até a presente data.

23/05/2005 - O SINTHORESP apresenta no TRF recurso (Agravo Regimental) contra decisão da desembargadora MARIA ISABEL GALLOTI RODRIGUES, reiterando o pedido de suspensão do registro do SINDIFAST, alegando que estavam sendo causados danos irreparáveis aos empregados.

08/05/2005 – O SINTHORESP apresentou memoriais neste mesmo processo juntando cópia da reportagem da Revista Época demonstrando que a montagem do SINDIFAST resultou no enriquecimento dos membros da sua diretoria em prejuízo dos trabalhadores da categoria, estando o processo neste momento com a Desembargadora MARIA ISABEL para decisão.

TÍTULO IX – DA AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINTHORESP CONTRA O BURGUER KING

02/03/2007 – A rede de lanchonetes Burger King (BGK do Brasil) compareceu à sede do SINTHORESP, anunciando que passará a adotar o enquadramento do SINDIFAST, por entender que a norma coletiva deste esta à “representar melhor seus empregados, **sendo ainda mais benéfica à empresa**”,

06/03/2008 – O SINTHORESP ajuizou ação coletiva contra a BGK, em Osasco (município que não é base do SINDIFAST), visando liminarmente à suspensão imediata da aplicação da norma coletiva do SINDIFAST, requerendo a intimação do Ministério

Público do Trabalho para entrar no processo e ajudar na defesa dos interesses dos empregados.

13/03/2008 – A liminar foi indeferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, Dr. THIAGO MELOSI SÓRIA, por entender em síntese, que não havia dano irreparável a ser evitado, vez que a empresa “entende ser aplicável outra norma coletiva”, desconsiderando o fato de que o município de Osasco não é base do SINDIFAST.

01/04/2008 – O Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. ORLANDO SCHIAVON JUNIOR emite parecer mencionando que “inexiste circunstância que justifique a intervenção desta Procuradoria Regional do Trabalho”.

TÍTULO X – DA AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A REDE MCDONALDS RELATIVA AO AMBIENTE DE TRABALHO - RELACIONANDO-SE ÀS MATÉRIAS QUE ERAM PUBLICADAS SOBRE A EMPRESA NA MESMA ÉPOCA

07/04/1995 – O SINTHORESP apresenta representação no Ministério Público do Trabalho, denunciando que no ambiente de trabalho da rede Mcdonalds, eram praticadas agressões à saúde dos trabalhadores, especificamente na cozinha, em decorrência do calor excessivo, provocado pela chapeiras e pelo frio intenso dos freezers.

20/07/2003 – O Jornal O Estado do Paraná informa que os franqueados da rede McDonald's fizeram denúncias contra a franqueadora alegando prática de sublocação ilegal, canibalização e abuso de poder econômico.

13/12/2006 – As procuradoras do MPT, Sr^{as} MARIA JOSÉ S.C. PEREIRA DO VALE e ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES, elaboram extensa petição inicial de ação civil pública, discriminando todo o resultado da apuração resultante de onze anos de investigação sobre a matéria, tendo sido o processo distribuído para a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo.

18/12/2006 – O Jornal O Estado do São Paulo anuncia que o McDonald's recebeu proposta do Pactual UBS e da GP Investimentos, visando adentrar em uma fase em que passaria a receber royalties sobre o faturamento, nos países de risco, numa operação que estaria avaliada em US\$ 1 bilhão.

06/02/2007 – O SINTHORESP pede para integrar a ação civil pública proposta pelo MPT como assistente, especialmente pelo fato de ter sido o autor da denuncia que redundou na propositura da ação.

07/02/2007- O Jornal O Estado do São Paulo informa que após O McDonald's ter anunciado o seu balanço do terceiro trimestre, classificando o Brasil como um país de risco operacional devido às “incertezas significativas”, inclusive no que diz respeito à aplicação de requerimentos legais e o cumprimento de leis e obrigações contratuais, mencionando que poderá ocorrer perda bilionária na venda das operações na América Latina, ressaltando que: “Depois de enfrentar uma série de problemas judiciais e fiscais no Brasil, a empresa começou a comprar restaurantes dos franqueados”. Observou, porém, que “para minimizar os prejuízos com a venda da operação, o McDonald's estuda a possibilidade de requerer um abatimento fiscal nos Estados Unidos”.

12/03/2007 – O SINTHORESP comparece em audiência designada ainda antes da apreciação de seu pedido de assistência e reitera seu pedido na mesa, o que ficou constando na ata, tendo sido concedido ao MPT o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o requerimento.

16/03/2007 – Quatro dias depois, antes do prazo de 10 dias concedido ao MPT, é designada nova audiência apenas para homologar acordo firmado entre o MPT e o Mcdonalds naquela mesma data, não tendo sido permitida a intervenção do SINTHORESP, que nem ao menos pode ter seu nome citado na ata de audiência apesar de presente.

20/04/2007 – Em matéria publicada no Globo On-line foi confirmada a venda das operações da rede MacDonal'd's na América Latina para um grupo de investidores liderados por Woods Staton, pela quantia de US\$ 700 milhões em dinheiro.

30/05/2007 – Após ter acesso ao acordo pela primeira vez, mesmo como o MPT ter se declarado contrário à intervenção, o SINTHORESP peticiona no processo denunciando irregularidades no acordo entabulado.

27/06/2007 – A Juíza CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ **indeferiu** a intervenção do SINTHORESP, mencionando que “a discussão acerca da representatividade no que se refere à categoria profissional dos empregados da reclamada poderia causar um tumulto processual”.

10/07/2007 – Por não ter sido permitida a sua intervenção, o SINTHORESP apresentou embargos declaratórios questionando a legalidade do acordo, bem como o indeferimento de sua intervenção.

25/07/2007 – Os embargos foram rejeitados pela juíza CLAUDETE TEREZINHA, que não os conheceu, sob o fundamento de que o SINTHORESP não é parte no processo.

31/08/2007 – O SINTHORESP apresenta recurso (R. Ordinário) endereçado ao TRT, contrapondo-se ao indeferimento de sua participação, bem como à ilegalidade do acordo.

05/09/2007- a juíza CLAUDETE TEREZINHA nega seguimento ao recurso ordinário interposto pelo SINTHORESP, sob o fundamento de que o SINTHORESP não é parte no processo.

17/09/2007 – O SINTHORESP apresenta recurso (Agravo de Instrumento) endereçado ao TRT para que o mesmo conheça do Recurso Ordinário e dê provimento ao mesmo, para determinar a inclusão do SINTHORESP no pólo ativo e reforme o acordo.

30/10/2007 – O agravo de instrumento foi enviado ao TRT, tendo recebido o nº. 05289200608002017 e distribuído a Desembargadora MARIA APARECIDA PELLEGRINA, estando aguardando decisão.

20/12/2007 – Em sua homepage institucional o MacDonalDs informa que “é a empresa que oferece o maior número de oportunidades de primeiro emprego no Brasil. Dos atendentes 67% têm no McDonald’s seu primeiro emprego. A rede também é a empresa brasileira que mais emprega adolescentes. 85% dos atendentes da rede têm abaixo de 21 anos. A empresa é um dos maiores empregadores privados do País, com seus atuais 34 mil funcionários”.

10/06/2008 – Ainda não houve cumprimento das cláusulas do acordo do processo do Ministério Público do Trabalho contra do MacDonalD’s, no qual o SINTHORESP pleiteia a intervenção.

TÍTULO XI – DOS DEPOIMENTOS NOS PROCESSOS MOVIDOS PELOS EX-DIRETORES DO MCDONALD’S

28/05/2007 – Iniciam-se os depoimentos nos processos ajuizados por Eduardo Villaça Mortari Junior, ex-diretor executivo dispensado do Mcdonalds sob a acusação de ter efetuado as tratativas para obtenção de parecer favorável do ex-Secretario da Receita Federal, sobre redução da tributação no pagamento de royalties, sem autorização da Mcdonalds Corporation nos Estados Unidos.

TÍTULO XII – DAS MATÉRIAS RECENTEMENTE PUBLICADAS MENCIONANDO OS ENVOLVIDOS

12/04/2008 – A Revista Época publica matéria informando o patrimônio que o diretor Ataíde Francisco de Moraes auferiu após ter iniciado as operações de fundação de sindicatos de fast-food.

04/03/2008 – O Portal Exame publica que a empresa JBS Friboi oficializou sua “entrada no mercado de alimentos para *fast-food*”, pela compra de 50% da Inalca, líder em processamento de carne bovina na Itália, mencionando ainda que “A companhia européia também é uma das únicas do mundo com direito a fornecer hambúrgueres tanto para o McDonald’s quanto para os concorrentes da lanchonete – em alguns mercados do continente, por exemplo, a Inalca tem o Burguer King como cliente”.

21/05/2008 – Em matéria intitulada “O banquete de Paulino” a Revista Veja vincula a gênese da Força Sindical ao patrocínio do empresariado, que ansiava por uma representação menos incisiva das instituições sindicais. Na mesma matéria foi mencionado o acompanhamento por parte do presidente do Codefat o jornalista Luiz Fernando Emediato, consultor da Força Sindical, em processo de liberação de empréstimo do Frigorífico Friboi, junto ao BNDES.

03/06/2008 – A Folha de São Paulo publica matéria afirmando que conforme depoimento de ex-diretores em processo judicial o McDonald’s dos EUA tinha conhecimento a respeito de operação referente à “contratação de lobistas pra modificar regras tributárias no país em benefício da empresa, no caso conhecido como” venda de legislação “na receita federal”.